



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº : 10680.003624/91-12
Recurso nº : 75.739.
Matéria : FINSOCIAL-Exs.1987 e 1988.
Recorrente : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE-MG.
Sessão de : 17 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.199.

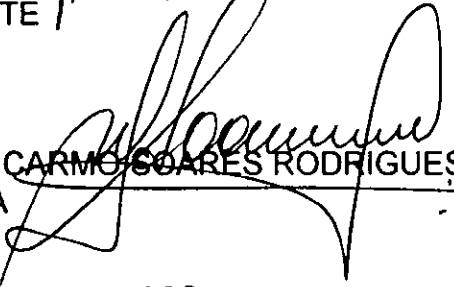
PROCEDIMENTO DECORRENTE – FINSOCIAL – Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, cujo recurso foi parcialmente provido, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES . Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003624/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.199
RECURSO Nº. : 75.739
RECORRENTE : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Paineira Engenharia Ltda., já qualificada nos autos, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fis. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10680-003622/91-89. Nestes autos cogita-se da cobrança do FINSOCIAL S/ IR. relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição conforme decisão de fis.54/55.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário de fis. 67/92.

Como razões do recurso o contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003624/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.199

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10680-003622/91-89) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte, dando provimento parcial ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 104.577, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar o lançamento ao que ficou decidido no lançamento consubstanciado no processo principal.

Sala das sessões (DF), 17 de Julho de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

Processo nº : 10680.003624/91-12
Acórdão nº : 107-05.199

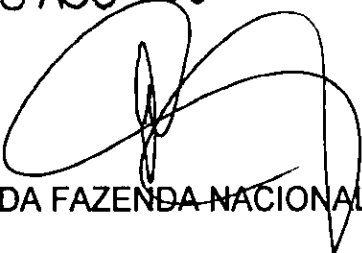
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL